



LEI Nº 210/2015;

DE 10 DE FEVEREIRO DE 2015

Dispõe sobre a estrutura, organização e competência da Procuradoria Geral do Município de Carnaubal e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CARNAUBAL, ESTADO DO CEARÁ, no uso de suas atribuições legais, faço saber que a Câmara Municipal, aprovou e Eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º - Esta lei estabelece a estrutura e organização da Procuradoria Geral do Município de Carnaubal, bem como define suas atribuições.

Art. 2º - A Procuradoria Geral do Município, em sua atuação institucional, deve obedecer, dentre outros, aos princípios da legalidade, da moralidade, da publicidade, da impessoalidade, da eficiência, da motivação, da proporcionalidade, do contraditório, da ampla defesa e do interesse público.

Art. 3º - A Procuradoria Geral do Município tem nível hierárquico de Secretaria Municipal, subordinando-se diretamente ao Chefe do Poder Executivo, como órgão de serviço e controle superior.

CAPÍTULO II DA ORGANIZAÇÃO E COMPETÊNCIA

Art. 4º - A Procuradoria Geral do Município é constituída dos seguintes cargos:

- I - Procurador Geral do Município;
- II - Procurador Adjunto;

Art. 5º - A Procuradoria Geral do Município, instituição de natureza permanente, essencial ao exercício das funções administrativa e jurisdicional do Município, tem as seguintes atribuições:

- I - representar o Município judicial e extrajudicialmente, como advocacia geral, nas causas em que este for interessado na condição de autor, réu, assistente, oponente ou interveniente;
- II - exercer as funções de consultoria jurídica e assessoramento do Poder Executivo e da Administração em geral;
- III - promover a cobrança judicial e extrajudicial da dívida ativa do Município;
- IV - responder pela regularidade jurídica de todas situações negociais, políticas e administrativas;



V – propor ao Prefeito Municipal medidas de caráter jurídico que visem proteger o patrimônio dos órgãos da Administração centralizada e descentralizada;

VI – opinar previamente sobre a forma de cumprimento de decisões judiciais e pedidos de extensão de julgados relacionados com a Administração Municipal;

VII – receber e apurar a procedência das denúncias contra órgãos da Administração Pública Municipal e contra servidores municipais e determinar a instauração das medidas legais cabíveis;

VIII – elaborar e minutar os projetos de leis, decretos, contratos e outros atos municipais;

IX – representar ao Prefeito sobre providências de ordem jurídica que lhe pareçam reclamadas pelo interesse público e pela boa aplicação das leis vigentes;

X – propor ao Prefeito, aos Secretários do Município e às autoridades de idêntico nível hierárquico as medidas que julgar necessárias à uniformização da legislação e da jurisprudência administrativa, tanto na Administração Direta, como na Indireta e Fundacional;

XI – fiscalizar a legalidade dos atos da administração pública direta, indireta, e fundacional, propondo, quando for o caso, a anulação dos mesmos, ou, quando necessário, as ações judiciais cabíveis;

XII – exercer outras competências que lhe forem conferidas por lei ou por delegação do Prefeito.

CAPÍTULO III DO PROCURADOR GERAL

Art. 6º - A Procuradoria Geral do Município tem por chefe o Procurador Geral do Município, de livre nomeação pelo Prefeito do Município, dentre advogados regularmente inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil.

§ 1º O Procurador Geral do Município tem status de Secretário Municipal, recebendo remuneração por meio de subsídio, submetido à direta, pessoal e imediata supervisão do Prefeito.

§ 2º O Procurador Geral do Município, nos casos de vacância do cargo, ausência, impedimento ou suspeição, será substituído pelo Procurador Adjunto.

Art. 7º - Compete ao Procurador Geral do Município:



- I - dirigir a Procuradoria Geral do Município, superintender e coordenar suas atividades e orientar-lhe a atuação;
- II - propor ao Prefeito Municipal a anulação de atos administrativos da administração pública municipal;
- III - propor ao Prefeito Municipal o ajuizamento de ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo;
- IV - receber citações, intimações e notificações nas ações em que o Município seja parte;
- V - assessorar a Secretaria Municipal competente na elaboração da proposta orçamentária;

CAPÍTULO IV DO PROCURADOR ADJUNTO

Art. 8º - O Procurador Adjunto é de livre nomeação pelo Prefeito do Município, dentre advogados regularmente inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil.

~~Parágrafo único. O Procurador Adjunto tem status de Secretário Adjunto.~~

Art. 9º - Compete ao Procurador Adjunto:

- I - substituir o Procurador Geral do Município, nos casos previstos no § 2º do art. 6º desta Lei.
- II - assessorar o Procurador Geral do Município em assuntos técnico-jurídicos;
- III - receber as citações dirigidas ao Município e exercer outras atribuições que lhe sejam delegadas pelo Procurador Geral do Município;
- IV - representar o Município em juízo, ativa e passivamente, e promover sua defesa em todas e quaisquer ações;
- VI - promover a cobrança judicial da dívida ativa e dos demais créditos do Município;
- VII - elaborar informações a serem prestadas pelas autoridades do Poder Executivo em mandados de segurança ou mandados de injunção;
- VIII - emitir parecer sobre matérias relacionadas com processos judiciais em que o Município tenha interesse;



IX – apreciar previamente os processos de licitação, as minutas de contratos, convênios, acordos e demais atos relativos a obrigações assumidas pelos órgãos da administração direta do Poder Executivo;

X – apreciar todo e qualquer ato que implique alienação do patrimônio imobiliário municipal, bem como autorização, permissão e concessão de uso;

XI – subsidiar os demais órgãos em assuntos jurídicos e desempenhar outras funções correlatas.

CAPÍTULO V DAS PRERROGATIVAS E DEVERES

Art. 10 – São prerrogativas dos Procuradores do Município:

I – não ser constrangido de qualquer modo a agir em desconformidade com sua consciência ético-profissional;

II – requisitar, sempre que necessário, auxílio e colaboração das autoridades públicas para o exercício de suas atribuições;

III – requisitar das autoridades competentes certidões, informações e diligências necessárias ao desempenho de suas funções;

IV – ingressar livremente em qualquer edifício ou recinto onde funcione repartição pública do Município e requisitar documentos e informações úteis ao exercício da atividade funcional.

Art. 11 – São deveres dos Procuradores do Município:

I – assiduidade;

II – pontualidade;

III – urbanidade;

IV – lealdade às instituições a que serve;

V – desempenhar com zelo e presteza, dentro dos prazos, os serviços a seu cargo e os que lhe forem atribuídos pelo Prefeito Municipal;

VI – guardar sigilo profissional;

VII – frequentar seminários, cursos de treinamento e de aperfeiçoamento profissional.



GOVERNO MUNICIPAL DE CARNAUBAL
www.carnaubal.ce.gov.br

CAPÍTULO VI **DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 12 – Os cargos de provimento em comissão da Procuradoria Geral do Município, nas quantidades, símbolos, denominações e vencimentos são os previstos no anexo I.

Art. 13 – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 14 – Ficam revogadas as disposições em contrário.

**PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CARNAUBAL, ESTADO DO CEARÁ, EM
10 DE FEVEREIRO DE 2015.**


RAIMUNDO NONATO CHAVES DE ARAÚJO
PREFEITO MUNICIPAL



LEI Nº 210/2015, DE 10 DE FEVEREIRO DE 2015.

ANEXO I

ESTRUTURA ADMINISTRATIVA – PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

ORGÃO OU UNIDADE ADMINISTRATIVA	CARGO/FUNÇÃO	SIMBOLOGIA	QUANTIDADE	REMUNERAÇÃO		
				VENCIMENTO	GRATIFICAÇÃO	TOTAL (R\$)
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO	Procurador Geral	CC/PER-01	1	Subsídio	Subsídio	4.600,00
PROCURADORIA ADJUNTA	Procurador Adjunto	CC/PER-02	1	2.000,00	1.600,00	3.600,00

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CARNAUBAL, ESTADO DO CEARÁ, EM 10 DE FEVEREIRO DE 2015.


RAIMUNDO NONATO CHAVES DE ARAÚJO
PREFEITO MUNICIPAL